



CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.004/2021
Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021-CMM

Matões – MA, 07 de janeiro de 2021

Ao

Advogado responsável pelo Setor Jurídico

Câmara Municipal de Matões/MA

N/Cidade

Prezado Senhor,

Cumprindo determinação superior do senhor Presidente da Câmara Municipal de Matões / MA, para abertura de processo licitatório na contratação de empresa especializada no ramo dos serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na área de gestão pública e de contratos administrativos e no prazo de 12 (doze) meses para atender as ações administrativas e legislativa ao seu regular funcionamento das suas atividades da Câmara Municipal de Matões – MA, solicitamos parecer de análise da minuta do contrato e dos procedimentos administrativos do processo de Inexigibilidade de licitação nº 001/2021, de acordo com o que determina o Art. 38 da Lei 8.866/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

Raimundo de Moura Silva Júnior

Pregoeiro Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

MINUTA DO CONTRATO

Processo Administrativo nº 210.660.004/2021

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021-CMM

Contrato nº XVXVX/2021

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES/MA E A _____ PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DENTRO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES/MA, PARA ATENDER AS REAIS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2021.

CONTRATANTE

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES/MA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.561.963/0001-27, com sede administrativa na Travessa Gonçalves Dias s/nº - Centro, CEP: 65.645-000, aqui representado pelo Presidente da Câmara Senhor **THYAGO MORAIS DE BRITO**, brasileira, portador do CPF sob nº 856.928.753-49, residente na sede do Município CEP: 65.645-000, Matões/MA, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**,

CONTRATADA

A empresa _____ inscrita no CNPJ sob nº _____, sediada _____ nº _____ - Bairro/centro - CEP: _____ - Município de _____ / _____, representada pelo Senhor _____ portador do CPF nº _____, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, têm justo e contratado o integral cumprimento das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VINCULAÇÃO AO EDITAL

1.1 - O presente contrato vincula-se às determinações das Leis 10.520/2002, 8.666/93 e LC 123/2006, as exigências e condições gerais do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021-CMM e a proposta elaborada pela **CONTRATADA**, passando tais documentos, a fazerem parte integrante do presente instrumento para todos os fins de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública e de contratos administrativos e dentro das necessidades da Câmara Municipal de Matões/MA, no exercício de 2021:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo para a execução dos serviços será de 12(doze) meses, podendo ser renovado de acordo com a necessidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

a) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do objeto deste Termo serão atendidas à conta dos equipamentos específicos consignados no orçamento da CONTRATANTE, mediante Destaque de Crédito Orçamentário na LOA 2021, conforme detalhamento abaixo;

Fonte do Recurso: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES/ MA

Funcional Programática: 01.001.0312001.0000 – Funcionamento das atividades da Câmara Municipal

Elemento da Despesa: 3.3.90.35.0000 – Serviços de Consultoria

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço mensal deste contrato é de R\$ _____ (_____) e o valor global é de R\$ _____, obedecidos os requisitos previstos no presente processo de dispensa e conforme disposto na proposta da CONTRATADA, que é parte integrante deste contrato no seu ANEXO I, será pago na forma seguinte:

- a) – O contrato deverá ser firmado por representante legal detentor ou por procurador com poderes para tal, mediante comprovação através de contrato social ou instrumento equivalente e procuração, respectivamente, juntamente com apresentação da Cédula de Identidade Civil.
- b) – A licitante vencedora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para assinar o contrato, a contar do recebimento da comunicação verbal, devidamente certificada nos autos, realizada por servidor lotado na Câmara Municipal de Matões/MA, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei nº 8.666/93.
- c) – O prazo de assinatura do contrato estipulado no item anterior poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso, desde que haja motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal de Matões/MA.
- d) – A recusa injustificada em atender o disposto no item anterior caracterizara descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-a às penalidades inseridas no item 16 deste instrumento sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

- e) – Nos termos do Art. 54 da Lei nº. 8.666/93, o contrato reger-se-á por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente o princípio da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- f) – O contrato, bem como as quantidades, poderá ser prorrogado em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.
- g) – Os pagamentos se darão nos **termos:** Mediante apresentação da ordem de execução dos serviços, Nota Fiscal Eletrônica correspondente à ordem dos equipamentos, atestada e liquidada, prova de regularidade junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS. Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, o Câmara Municipal de Matões/MA efetuará o pagamento das faturas até o 10º (décimo) dia útil.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

O regime jurídico deste Contrato confere ao CONTRATANTE, as prerrogativas decorrentes da Lei 10.520/2002, e, subsidiariamente, através do art. 58 da Lei 8.666/93, obrigando-se ainda a:

- a) Proceder ao pagamento à CONTRATADA na forma ajustada;
- b) Fiscalizar diretamente a execução dos serviços, na pessoa do funcionário público municipal designado com funções específica para tal fim, nos termos da legislação aplicável.
- c) Informar por escrito à CONTRATADA quaisquer irregularidades, que porventura venham a existir durante ao fornecimentos dos equipamentos ora pactuados;
- d) Acompanhar e avaliar o desempenho das atividades no que pertinente ao objeto contratado;
- e) Promover a retenção do encargo de responsabilidade da CONTRATADA, para fins de recolhimento, nos termos da lei pertinente.
- f) Monitorar e avaliar as ações executadas pela CONTRATADA;

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constitui obrigações da CONTRATADA, além das constantes dos arts. 66, 67, 69 e 70 da Lei 8.666/93:

- a) Iniciar a execução dos serviços após a assinatura deste contrato;
- b) Atender e cumprir rigorosamente as especificações, características e condições definidas e relacionadas na Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021-CMM e na sua proposta de preços;
- c) Responsabilizar-se por todo o pessoal que utilizar a qualquer título, na execução dos serviços, o qual lhe será diretamente subordinado e vinculado e não terá com a CONTRATANTE relação jurídica de qualquer natureza;
- d) Responder pelas obrigações e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus prestadores ou terceiros em razão ou não do objeto do contrato;

Travessa Gonçalves Dias, 311 - Centro - CEP: 65.645 - 000 - Matões - MA.

E-mail: camaramunicipalmatões@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

e) Dirigir, supervisionar, administrar, fornecer os recursos necessários na execução dos serviços contratados, sob sua única e exclusiva responsabilidade

f) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e as condições de habilitação e qualificação, exigidas nos termos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores;

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das atividades prevista obedecerá rigorosamente às metas, etapas, cronogramas e estratégias de ação constantes no termo de referência, anexo I do edital, apresentados e aprovados pela coordenação técnica da CONTRATANTE.

Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e as condições de habilitação e qualificação, exigidas nos termos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores;

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Integra o presente Contrato, como se aqui transcrito estivesse do processo de inexigibilidade de Licitação Nº. 001/2021-CMM, em todas as suas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados a CONTRATANTE, ou a terceiros na execução dos serviços, inclusive acidentes de que possam ser vítimas seus funcionários, mortes, perdas, quando em serviço, ou destruição e multas, isentando a CONTRATANTE de todas e quaisquer reclamações pertinentes à vigência deste contrato, obrigando-se a reparar os danos e ressarcir os prejuízos, conforme o art. 78, da Lei 8.666/93 e Decreto Estadual nº. 25.304, de 17/03/2003.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

Constitui motivo para rescisão do presente contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, da Lei Federal nº. 8.666/93, desde que cabíveis a presente contratação, resguardadas as prerrogativas conferidas por essa Lei Federal à CONTRATANTE, consoante o que estabelece o art. 58.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da rescisão pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da CONTRATADA, ficará a mesma sujeita às sanções previstas no art. 87, da Lei Federal nº. 8.666/93, além das previstas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, deste instrumento.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento das obrigações, objeto do presente contrato, acarretará as consequências previstas no art. 80, da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo a rescisão ser determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

As penalidades aplicadas à CONTRATADA serão previstas na seção II, arts. 81, 86 e 87, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, além das previstas nesta Cláusula. A empresa vencedora que desistir da efetivação do objeto que lhe foi adjudicado ou que descumprir quaisquer das obrigações estabelecidas neste instrumento, ficará sujeita às sanções previstas na Lei 10.520/2002 e, no que couber as sanções previstas na Lei 8666/93 e ainda:

- a) Advertência, por escrito na primeira ocorrência;
- b) multa sendo:
- c) b1. de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total do contrato por dia de atraso na execução dos serviços, e,
- d) b2. de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, no caso de recusa da CONTRATADA em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido, ou inexecução total na execução dos serviços, ou ainda no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, a critério da Administração, levando-se em conta o
- e) prejuízo causado, devidamente fundamentado, devendo ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

c) quem, convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores e prestadores de serviços a que se refere o inc. XIV do Art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 05(cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS MODIFICAÇÕES

O presente contrato poderá ser modificado ou complementado, mediante acordo entre as partes, observado as formalidades legais e regulamentares pertinentes, para a solução dos casos omissos e dúvidas emergentes, através de termo aditivo considerado parte integrante deste contrato.

Parágrafo Único - As modificações que acarretarem aumento ou diminuição de quantitativos e despesas serão medidas, pagas ou deduzidas, com base nos preços unitários do contrato, respeitados os limites estabelecidos no § 1º do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será permitida a subcontratação dos serviços de apoio técnico administrativo, descritos no anexo I, objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos sempre em consonância com as disposições da Lei 10520/2002 e, no que couber, as normas da Lei 8666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Matões/MA, para resolver qualquer divergência ou dúvida fundada no presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes contratadas assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza efeitos legais.

Matões/MA, / / de 2021.

PELA CONTRATANTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES/MA
CNPJ: 01.561.963/0001-27
THYAGO MORAIS DE BRITO
Presidente da Câmara

PELA CONTRATADA:

FIRMA:

TESTEMUNHAS:

Raimundo de Moura Silva Júnior
CPF nº 050.313.833-99

Edson Ferreira Lindoso
CPF nº 016.817.533-91

Travessa Gonçalves Dias, 311 - Centro – CEP: 65.645 – 000 - Matões – MA.

E-mail: camaramunicipalmatões@hotmail.com



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

PROCURADORIA JURÍDICA

Travessa Gonçalves Dias - centro

CNPJ: 01.561.963/0001-27 CEP: 65.645-000

Matões – Maranhão

PROCESSO Nº 210660.004/2021-CMM
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021-CMM

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Matões/MA

ASSUNTO: Contratação por inexigibilidade – Serviços Técnicos especializados – Assessoria e Consultoria Contábil na área Gestão Públicas e de contratos administrativos e de natureza contínua, singularidade da atividade notória especialização – inviabilidade objetiva de competição.

1. DA CONSULTA

Versam o presente auto sobre a possibilidade de contratação de pessoa Jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área de gestão públicas e de contratos administrativos e de natureza contínua, com contratação direta por inexigibilidade em favor da Câmara Municipal de Matões/MA.

O processo foi encaminhado pelo Comissão Permanente de Licitação – CPL para parecer jurídico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração pública para contratar serviços, e/ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processos licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa para a administração.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, que seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. Do outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagens ilícitas decorrentes de contratos administrativos, em evidente prejuízo.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previsto no art. 24 da Lei 8.663/93, são as hipóteses de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontra diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade, ademais a lei 14.039/2020 de 17/08/2020 (art. 25 do Decreto – Lei 9.295, de 27/05/1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º), o qual permite também a sua dispensa dentro do processo.



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

PROCURADORIA JURÍDICA

Travessa Gonçalves Dias - centro

CNPJ: 01.561.963/0001-27 CEP: 65.645-000

Matões – Maranhão

Art.25.....

§ 1º - Os profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º - Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

As inexigibilidades estão previstas no art. 25, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro comercial do local em que se realizaria a licitação de obras e/ou serviços, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidades e divulgação”

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, inciso II e também da lei nº 14.039/2020 combinado com o (art. 25 do Decreto – Lei 9.295, de 27/05/1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º), o qual permite também a sua dispensa dentro do processo, procede-se a contratação por inexigibilidade desde que se trata de serviços técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

O art.13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de auditorias financeiras ou tributárias, senão vejamos:

“ Art. 13, para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(.....)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (redação dada pela lei nº 8.883 de 1994).

Vê-se, portanto, que a própria lei específica as hipóteses de exceção à regra geral oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a administração pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da administração pública.



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

PROCURADORIA JURÍDICA

Travessa Gonçalves Dias - centro

CNPJ: 01.561.963/0001-27 CEP: 65.645-000

Matões – Maranhão

Da análise sistemática do art. 25, c/c art. 13, e da lei nº 14.039/2020, vê-se que materialmente não há possibilidade de se realizar o processo de licitação, pois, ainda que se tentasse oferecer a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderia representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público. Dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição. Conduto imprescindível os requisitos.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços contábeis, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Contador, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestado pelo Contador, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza contínua, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores especializados em assessoria contábil municipal e com larga experiência na área de contabilidade pública (atestado de capacidade técnica) o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área do objeto da contratação.

Quando a lei de refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade no presente caso, aos serviços contábeis que serão prestados, as peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador especialista e liberdade na prestação dos serviços.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contribuições diretas para a prestação dos serviços de assessoria contábil, cabendo-me, ainda transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal EROS ROBERTO GRAUS.

“Serviços singulares, são aqueles que apresentam a conforma-los características, de qualidade, próprias, de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo e que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único, outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa”.

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria administração deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da administração em que deseje contratar e subjetivo. Daí que a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de tais serviços, procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo, e incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pela satisfação do objeto do contrato”.



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

PROCURADORIA JURÍDICA

Travessa Gonçalves Dias - centro

CNPJ: 01.561.963/0001-27 CEP: 65.645-000

Matões – Maranhão

Ademais o Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a **Sumula nº 254 do TCU**.

“(…) A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas física ou jurídicas de notória especialização somente e cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerente ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, os serviços contábeis são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que não são considerados únicos e pode-se dizer que são serviços intuitu persona.

Neste sentido caminha a doutrina de Vera Lúcia D' Ávila assim expressa:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO 1994 PAG. 65)

Dessa outra banda, é preciso lembrar que a relação entre contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços contábeis.

Indo mais s frente neste caso a **notória especialização** do profissional ou da empresa para fins de contratação pela administração pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º e na Lei 14.039/2020 nos §§ 1º e 2º), vejamos:

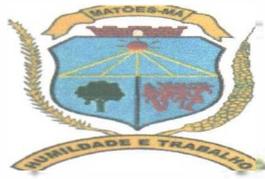
Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(…)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em contabilidade municipal, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiência) que a meu ver são documentos suficientes a qualifica-los, ou seja, sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e também da lei nº 14.039/2020 §§ 1º e 2º.



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

PROCURADORIA JURÍDICA

Travessa Gonçalves Dias - centro

CNPJ: 01.561.963/0001-27 CEP: 65.645-000

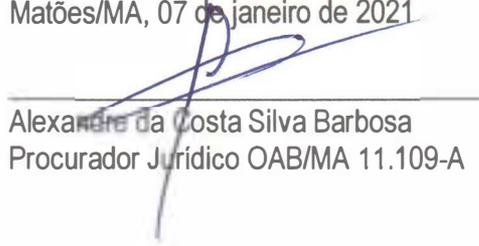
Matões – Maranhão

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços contábeis por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93 e da Lei 14.039/2020 §§ 1º e 2º, desde que atendidos os requisitos exigidos nesse dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

3. DO PARECER

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade da pessoa jurídica **J. G. CONTABILIDADE GESTÃO PÚBLICAS E SERVIÇOS**, portadora do CNPJ nº 38.211.929/0001-32, com os fundamentos no art. 25, II c/c 13 III e V, ambos da Lei nº 8.666/96 e da Lei nº 14.039/2020 §§ 1º e 2º, conforme documentação em apenso aos autos.

Matões/MA, 07 de janeiro de 2021



Alexandre da Costa Silva Barbosa
Procurador Jurídico OAB/MA 11.109-A